



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

PROCESSOS EM Pauta de Julgamento – Sessão Plenária por Videoconferência

SESSÃO ORDINÁRIA N° 8937 de 1° de OUTUBRO de 2021, às 09h

- ATA DA SESSÃO PLENÁRIA ANTERIOR n° 8936, REFERENTE AO DIA 30/09/2021
- JULGAMENTO DE PROCESSOS:

1. RECURSO ELEITORAL N° 0600676-81.2020.6.11.0033

PROCEDENCIA: Peixoto de Azevedo - MATO GROSSO

ASSUNTO : RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: FRANCISCO PEREIRA MENDES

ADVOGADO: ANDRE DE ALBUQUERQUE TEIXEIRA DA SILVA - OAB/MT0014054

PARECER: pelo não provimento do recurso para efeito de: a) manter a condenação ao recolhimento ao Tesouro Nacional na importância de R\$ 4.375,00, já que de origem não identificada; b) manter a desaprovação das contas auditadas.

RELATORA: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

1° Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

2° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

3° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

4° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

5° Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso eleitoral** interposto por Francisco Pereira Mendes contra a sentença prolatada pelo Juízo da 33ª Zona Eleitoral, que julgou desaprovadas as suas **contas de campanha** ao cargo de Vereador no Município de Peixoto de Azevedo, nas **eleições de 2020**, e determinou o recolhimento do montante de R\$ 4.375,00 (quatro mil, trezentos e setenta e cinco reais) ao Tesouro Nacional.

Aduz o recorrente que a sentença guerreada foi proferida contra as provas produzidas no processo, uma vez que os pareceres da equipe técnica e do Ministério Público de 1ª instância opinaram pela aprovação com ressalvas das contas em exame.

Sustenta que, em caso semelhante julgado por aquele Juízo, o magistrado decidiu pela homologação da contabilidade, sem determinar a devolução do montante recebido em desacordo com a legislação de regência.

Ainda, alega que *"manter a sentença pela Desaprovação das contas do Recorrente é contrariar e violar todo o processo de prestação de contas, além de prejudicar o Recorrente que foi eleito democraticamente pelo povo do município de Peixoto de Azevedo – MT, exerce hoje mandato de Vereador na cidade"* (fl. 8, id. 13201222).

Ao final, requer o provimento do recurso para que seja aprovada com ressalvas a prestação de contas em exame.

Instada a se manifestar, a douta **Procuradoria Regional Eleitoral** opina pelo desprovimento do vertente recurso (id. 13829172).

É o relatório.

2. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0600800-66.2020.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE PARTIDO POLÍTICO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020

REQUERENTE: PRTB - PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL MATO GROSSO

ADVOGADO: WESLEY CHAMOS DE ARRUDA - OAB/MT0018853

ADVOGADO: GETULIO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR - OAB/MT0020906

ADVOGADO: CARLOS LOURENCO MITSUOSHI DALTRO HAYASHIDA - OAB/MT0020108

REQUERENTE: JESSE RODRIGUES DE ARRUDA BARROS

ADVOGADO: WESLEY CHAMOS DE ARRUDA - OAB/MT0018853

ADVOGADO: GETULIO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR - OAB/MT0020906

ADVOGADO: CARLOS LOURENCO MITSUOSHI DALTRO HAYASHIDA - OAB/MT0020108

REQUERENTE: WALTER MURILO PIAI

ADVOGADO: WESLEY CHAMOS DE ARRUDA - OAB/MT0018853

ADVOGADO: GETULIO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR - OAB/MT0020906

ADVOGADO: CARLOS LOURENCO MITSUOSHI DALTRO HAYASHIDA - OAB/MT0020108

PARECER: pelo julgamento das contas como não prestadas, forte no artigo 30, inciso IV, da Lei nº 9.504/1997, com aplicação dos impeditivos constantes no artigo 80, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019 Além disso, o partido deve devolver R\$ 500,00 ao Tesouro Nacional, conforme art. 31, § 4º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

RELATOR: Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

1º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

3º Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia

4º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

5º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

RELATÓRIO

Cuida-se de procedimento instaurado de ofício, nos termos do artigo 49, § 5º, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, diante da **ausência da prestação de contas** do PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB/MT, referente às **eleições municipais de 2020**.

O processo em epígrafe teve início com documento que atesta a omissão na prestação de contas final do diretório Estadual do PRTB (ID 8850672).

Devidamente citado, nos termos do artigo 49, § 5, IV, da mencionada resolução, o partido ficou-se inerte, conforme certidão de ID 9467122.

Na manifestação de ID 13955722, a unidade técnica concluiu:

"3.1 A vista do exposto, opina-se pelo julgamento das Contas de Campanha da Eleição Municipal 2020 Diretório Estadual do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro – PRTB/MT como NÃO PRESTADAS, nos termos da Res. TSE nº 23.607/2019, art. 74, inciso IV, "a".

3.2 Pondera-se ainda recolhimento do Recurso de Fonte Vedada no valor de R\$ 500,00 recebido em 06/10/2020, conforme relatado no item 2.1 "d" deste parecer."

Em cumprimento ao art. 49, §5º, V, da Resolução em referência, foi aberta vista dos autos ao **Procurador Regional Eleitoral**, para emissão de parecer, o qual opinou pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS, bem como pela aplicação dos impeditivos constantes no artigo 80, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, além da devolução da quantia de R\$ 500,00 ao Tesouro Nacional, conforme art. 31, § 4º da Resolução TSE nº 23.607/2019 (ID 14120572).

Em **despacho** de ID 14127972 fora determinada a intimação do requerente para constituição de advogado, bem como, para que apresentassem as contas sob pena de serem julgadas não prestadas.

O partido apresentou procuração no ID 14486172, porém, não apresentou as contas, conforme constou na certidão de ID 14771122.

Fora dada outra oportunidade para apresentação das contas, conforme despacho de ID 16424222, porém novamente o partido ficou-se inerte (ID 17675022).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

3. RECURSO ELEITORAL N° 0600925-74.2020.6.11.0019

PROCEDENCIA: Nova Olímpia - MATO GROSSO

ASSUNTO : RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE PARTIDO POLÍTICO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

RECORRENTE: JOSE ELPIDIO DE MORAES CAVALCANTE

ADVOGADO: VILSON SOARES FERRO - OAB/MT0011830

ADVOGADA: LETICIA CAMARGO DE MOURA - OAB/MT0026698

RECORRENTE: EDENILSON OLIVEIRA DE ALMEIDA

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo PROVIMENTO do recurso

RELATOR: Dr. Bruno D'Oliveira Marques

Preliminar: ilegitimidade passiva (José Elpídio)

1° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

3° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4° Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia

5° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

Preliminar: nulidade de intimação

1° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

3° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4° Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia

5° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

Mérito

1° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

3° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4° Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia

5° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho